



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159738 - MG (2026/0026962-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : GABRIEL SOARES SOUSA
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E 284/STF MANTIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica das razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. Superado o óbice, subsistiriam os impedimentos já reconhecidos na decisão agravada: necessidade de reexame do quadro fático delineado na origem para afastar a conclusão de que os bens “ainda interessam ao processo”, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, e deficiência de fundamentação por ausência de indicação clara dos dispositivos legais federais violados, a atrair a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159738 - MG (2026/0026962-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GABRIEL SOARES SOUSA**
ADVOGADO : **DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E 284/STF MANTIDOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental não enfrenta, de modo específico e pormenorizado, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à reiteração genérica das razões do especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. Superado o óbice, subsistiriam os impedimentos já reconhecidos na decisão agravada: necessidade de reexame do quadro fático delineado na origem para afastar a conclusão de que os bens “ainda interessam ao processo”, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, e deficiência de fundamentação por ausência de indicação clara dos dispositivos legais federais violados, a atrair a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SOARES SOUSA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação n. 1.0000.25.023149-5/001).

Extraí-se dos autos que o caso decorre de incidente de restituição de bens apreendidos em processo criminal, envolvendo veículo e telefone celular, cuja manutenção da constrição foi mantida nas instâncias ordinárias por se entender, em síntese, que ainda interessam ao processo.

A defesa interpôs apelação criminal, à qual foi negado provimento; opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para correção de erro material quanto ao prenome do autor, mantendo-se, no mais, o acórdão. O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 274):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO – ERRO MATERIAL VERIFICADO – CORREÇÃO – NECESSIDADE – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, AMBIGUIDADE OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o erro material presente no r. acórdão, onde foi transcrito, erroneamente, o prenome do autor, ainda que em uma única oportunidade, devendo ser corrigido. - Os embargos de declaração devem ser rejeitados, se a decisão não ostentar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique sua oposição, não se prestando à rediscussão de teses amplamente debatidas no acórdão - Ausentes seus pressupostos, não devem ser acolhidos os embargos de declaração apenas com o fim de prequestionamento da matéria.

Na sequência, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição, alegando violação aos arts. 619 e 118 do Código de Processo Penal e ao art. 93, IX, da Constituição, buscando a cassação do acórdão dos embargos para novo julgamento da matéria ou a restituição dos bens (e-STJ fls. 288/297). O recurso especial foi inadmitido na origem por incidência da Súmula 7/STJ e inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 309/310), sendo interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 313/324).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, proferida em 25/3/2026, que reconheceu a ausência de impugnação específica quanto ao fundamento de inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a genericidade dos argumentos opostos ao óbice da Súmula 7/STJ, aplicando a Súmula 182/STJ. Quanto ao mérito do recurso especial, consignou-se, ainda, que os bens apreendidos “ainda interessam ao processo criminal” e que havia deficiência de fundamentação por ausência de indicação clara dos dispositivos legais federais violados (Súmula 284/STF) (e-STJ fls. 356/359).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que, no agravo em recurso especial, houve impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente quanto à negativa de prestação jurisdicional e à inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 363/369). Aduz que não busca revolvimento de provas, mas interpretação dos arts. 118, 120, 121 e 124 do CPP, em particular sobre a necessidade de fundamentação concreta do “interesse ao processo” para manutenção da apreensão. Sustenta, ademais, que não incide a Súmula 284/STF, porquanto foram claramente indicados os dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, e reafirma que persiste omissão e contradição não saneadas nos embargos de declaração.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o agravo em recurso especial e processado o recurso especial, com eventual provimento do apelo

extremo, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão agravada em juízo de retratação (e-STJ fls. 363/369).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões pelo não conhecimento ou, superada a preliminar, pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 386/388). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do agravo regimental, por ausência de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 392/394).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial na origem, reconhecendo a apresentação de alegações genéricas quanto à inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e à suposta negativa de prestação jurisdicional, com incidência do verbete n. 182/STJ (e-STJ fls. 356/359).

Nas razões do agravo regimental, a Defesa limita-se a reiterar, em linhas gerais, que teria impugnado especificamente os fundamentos de inadmissibilidade e que não pretende revolvimento fático-probatório, mas tão somente a interpretação dos arts. 118, 120, 121 e 124 do CPP, além de sustentar a inaplicabilidade da Súmula 284/STF (e-STJ fls. 363/369). Tal proceder não se mostra suficiente para afastar o óbice aplicado, pois não há cotejo concreto entre os fundamentos da decisão agravada e as teses recursais, tampouco demonstração de que o afastamento da Súmula 7/STJ prescindiria de alteração das premissas fáticas fixadas pela Corte estadual, ou de que o vício de fundamentação alegado se amolda ao art. 619 do CPP.

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Nesses casos, é inafastável a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, que assim dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” A propósito: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

No ponto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em contrarrazões, assinalou a ausência de impugnação concreta aos fundamentos da decisão agravada, bem como a subsistência dos óbices das Súmulas ns. 7/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 386/388). O

Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo desprovimento do agravo regimental justamente porque o agravante “se limitou a reiterar as razões já expostas por ocasião do recurso especial, sem promover o necessário enfrentamento dos fundamentos da decisão monocrática combatida”, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 392/394).

Ainda que superado tal óbice, o entendimento firmado na decisão agravada permanece hígido. A Corte de origem registrou que o processo principal está em curso e que os bens “ainda interessam ao processo”, reservando à sentença a análise definitiva sobre perdimento ou restituição (e-STJ fls. 278/305). A reversão dessa conclusão demandaria reexame do quadro fático delineado, providência incompatível com a via estreita do especial, à luz de julgados desta Corte quanto à restituição de bens: AREsp n. 2.416.966/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 23/10/2023; REsp n. 1.741.784/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/10/2019. Ademais, como anotado na decisão agravada, os argumentos relativos a normas constitucionais e à alegada deficiência sem indicação clara dos dispositivos legais federais violados sujeitam-se ao óbice da Súmula n. 284/STF (e-STJ fls. 356/359).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0026962-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 3.159.738 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063841220248130515 10000250231495004 50053025520248130515
63841220248130515

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL SOARES SOUSA
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL SOARES SOUSA
ADVOGADO : DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.